Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER Nº 067/2021
Ao Projeto de Lei nº 023/2021
De Autoria do Prefeito Rodrigo Hagge Costa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar o **Projeto de Lei nº 023/2021,** de autoria do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, que **"*Altera a Lei n° 1.386/2018 que concede Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências*",** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade e adequação à Legislação Federal, chegou a seguinte conclusão:

Utilizando a prerrogativa Regimental da obrigatória manifestação sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como de mérito, constantes da matéria tratada no presente Projeto de Lei em Tramitação nesta Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme a maioria dos seus membros, apresenta o seu Parecer para que seja submetido ao Egrégio Plenário desta Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se no Egrégio Plenário desta Casa de Leis, tendo como integrantes da Comissão os vereadores Evandro Souza Silva (Presidente), Luciano Santos Almeida (Relator) e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira (Membro), com a presença da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Jurídica desta Egrégia Casa Legislativa, que após ampla discussão entre os presentes, coube à análise da maioria dos membros da Comissão para emissão do respectivo parecer.

De acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal/88, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, inciso I, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Sobre a propositura do projeto, o mesmo autoriza a recomposição do auxílio alimentação dos servidores públicos municipais. O estabelecimento de valores, bem como a

sua adequação dentro da atual realidade econômica, vem satisfazer os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gravados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e não viola o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020.

O projeto em comento foi encaminhado tempestivamente pelo Executivo, sendo devidamente lido e encaminhado aos vereadores, por meio do ofício circular. Deste modo, houve a apresentação de 04 (quatro) Emendas Parlamentares, subscritas pelos vereadores Sibele Nery, Hildérico Nogueira e Valdeir Chagas conforme:

1- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 023/2021**, autoria dos vereadores Tiquinho Nogueira e Valdeir Chagas.

Altera o art. 1° do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n° 023/21, que passará a ter a seguinte redação:

> **Art. 1°** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Itapetinga, a conceder, mensalmente, cartão alimentação no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), aos servidores efetivos, pagos pela Administração Pública Municipal".

A maioria dos membros da CCJR **rejeita a Emenda**, sendo esta ***inconstitucional*** conforme estabelece o **Art. 78, § 1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapetinga**:

> **Art. 78 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos eleitores sendo, neste caso, comprovado o número legal de assinaturas previsto no inciso III, do art. 41 e Par. 2º, do Art. 42, ambos da Lei Orgânica.**
>
> **Par. 1º - Aos Projetos de iniciativa privada do Poder Executivo, não poderá haver emendas que aumentem a despesa prevista.**

Por outro lado os autores da Emenda não apontaram a fonte orçamentária obrigatória para atender as despesas que serão geradas ao município com a majoração do valor do auxílio aos servidores efetivos. Vale lembrar que a Comissão de Orçamento e Contas desta Casa se posicionou contrária a Emenda por esta mesma razão e por não haver previsão de tais despesas no PPA e LDO. Assim esta Comissão, por sua maioria

rejeita a Emenda proposta mantendo o valor original constante no Projeto que concede o Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais.

2- EMENDA ADITIVA Nº 003/2021 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 023/2021, autoria dos vereadores Tiquinho Nogueira e Valdeir Chagas.

Inclui o § 4° ao art. 2° do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n° 023/21, que terá a seguinte redação:

> **§ 4°** - O auxílio alimentação terá natureza salarial e se incorporará a remuneração dos servidores para quaisquer efeitos.

A maioria dos membros da CCJR **rejeita a Emenda**, sendo esta ***inconstitucional*** conforme ***o Art. 457, § 2º da CLT:***

> **Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.**
>
> **§ 2o - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

3 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2021 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 023/2021, autoria da vereadora Sibele Nery, vereador Tiquinho Nogueira e vereador Valdeir Chagas.

Art.2º - Inclui o § 3º ao art.1º da Lei Municipal nº 1.386/2018, que terá a seguinte redação:

> **§ 3º -** Fará jus ao auxilio alimentação os servidores efetivos elencados no caput deste artigo e que estejam necessariamente no pleno exercício de suas atividades laborais, incluindo os que estiverem em gozo de auxilio doença ou licença maternidade.

Em Decisão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em acórdão publicado em 27/03/2020 (ARR-1815-57.2013.5.09.0242), entendeu que não são devidos auxílio-alimentação e cesta básica ao empregado afastado por motivo de auxílio-doença comum.

Segundo o Tribunal, o empregador não possui obrigação de fornecer cesta básica nem auxílio-alimentação na hipótese de afastamento do empregado em virtude do recebimento de auxílio-doença previdenciário, pois há suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da CLT, sendo este o motivo de **não acatamento da emenda** em tela por parte da maioria dos membros da CCJR.

4- EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2021 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 023/2021, autoria da vereadora Sibele Nery.

Art.1º - Altera o art.1º da Lei Municipal nº 1.386/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art.1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Itapetinga, a conceder, mensalmente, até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, cartão alimentação no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta) reais, aos servidores efetivos, pagos pela Administração Pública Municipal.

Das respectivas emendas supracitadas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **acatou** modificando o texto redacional da emenda nº 005/2021 para:

> **Art.1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Itapetinga, a conceder, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, cartão alimentação no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), aos servidores efetivos, pagos pela Administração Pública Municipal.

Faz saber que a Lei Municipal nº 1.430/2019 estabelece o mesmo limite de dias para concessão de pagamento mensal do auxílio alimentação, porém com a aprovação do projeto em comento, a lei anterior conforme consta no corpo do Projeto de Lei nº 23/2021, serão revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1426/2019 de 29 de junho de 2019 e 1.430/2019 de 25 de agosto de 2019. Conforme a lei anterior supracitada, já é uma prática do Poder Executivo realizar o pagamento dentro do prazo descrito na emenda em questão.

Cabe salientar que o referido projeto em comento se enquadra entre as competências legislativas do Município, pois se trata de matéria de interesse local, e não se

divorcia da Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em sua maioria manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do referido Projeto de Lei, opinando e não acatando as emendas de nº 01, 03, 04/2021 apresentadas e acata a emenda modificativa de nº 05/2021 em razão dos motivos acima expostos, havendo o acatamento desta emenda de nº 005/2021, no sentido de que o Soberano Plenário desta Egrégia Casa submete para aprovação essa única alteração no referido projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2021.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Evandro Souza Silva
Presidente CCJR

Luciano Santos Almeida
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR